



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 5275881-94.2021.8.09.0051

Comarca : Goiânia

Apelante : Gabriel Silva Melo

Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL SILVA MELO, qualificado, imputando-lhe a conduta típica prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (mov. 10).

Extrai-se da peça acusatória que, no dia 18 de abril de 2021, por volta das 21h, na Alameda Ricardo Paranhos, nº 131, Setor Marista, nesta Capital, no interior do estabelecimento comercial “Bar Madri Lounge Hooka”, o denunciado GABRIEL SILVA MELO descumpriu decisão judicial que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, consistentes na proibição de se aproximar de sua ex-namorada KALINE NASCIMENTO SILVA a menos de 300 (trezentos) metros, bem como de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação (autos nº 5625579-30.2020.8.09.0051), ao se deslocar até a mesa da vítima e dirigir-lhe a palavra.

A denúncia foi oferecida (mov. 8) e recebida (mov. 10). Citado (mov. 16), o ora apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ofertou resposta a acusação (mov. 19). O processo seguiu os seus trâmites regulares, com a mídia da audiência de instrução e julgamento publicada no movimento 62, culminando com a sentença (mov. 66) que julgou procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar o acusado GABRIEL SILVA MELO nas sanções do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, fixando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano moral, bem como condenando o réu ao pagamento das custas processuais, porém, suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica invocada pela defesa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

A sentenciante, ainda, deixou de promover a substituição da pena privativa de liberdade



por pena restritiva de direitos, por ser vedada a substituição da pena corpórea por pena restritiva de direitos no âmbito da violência doméstica e familiar (violência psicológica), conforme Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justiça. Deixou, também, de conceder o *sursis*, previsto no art. 77 do Código Penal, ao entendimento de que referida substituição mostrar-se-ia mais prejudicial ao réu que o cumprimento da pena cominada.

A defesa, em suas razões recursais, invocando os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da individualização da pena, requer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, conforme o art. 65, III, "d", do Código Penal, objetivando a redução da pena aquém do mínimo legal.

Pede, também, a reforma da sentença para excluir a reparação de danos, ao fundamento de que o instituto previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pressupõe o pedido expresso da parte e a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de *quantum* diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Nesse ponto, argumenta ser necessária a instrução específica para apurar o valor da indenização, com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado, visto se revelar desproporcional, mormente em face da condição financeira do recorrente.

Entendendo preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal, a defesa pugna, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afastando a orientação jurisprudencial constante do enunciado Sumular n. 588 do STJ, por não ser vinculante. Subsidiariamente, postula a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal (mov. 80). Ao final, suplica pela isenção das custas processuais, por tratar-se de pessoa hipossuficiente economicamente, tendo em vista sua condição de pobreza.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a sentença condenatória tão somente no que atine a isentar o apelante do pagamento das custas processuais (mov. 84).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (mov. 94).

É o relatório.

Inclua-se o presente feito para julgamento na sessão virtual.

Havendo interesse na realização de sustentação oral pelo recorrente, advirto que somente será admitida se requerida, impreterivelmente, nos próprios autos, por meio do ícone "microfone", disponível no sistema PJD-TJGO (pjd.tjgo.jus.br), no máximo, até as 10 h do dia útil que anteceder a data designada para o início da sessão virtual, nos termos do que disciplinado pela Resolução/TJGO n. 118/2019 e do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução/TJGO n. 170/2021).

Admitida a sustentação oral, o julgamento passará para a sessão por videoconferência em data oportuna a ser designada.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – PRELIMINARES:

Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

III – MÉRITO:

1 – Dosimetria da pena

Da redução da pena base aquém do mínimo legal, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea

A pena-base deve ser mantida, pois fixada no mínimo legal. **Aplica-se a Súmula 231 do STJ:** “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Tema Repetitivo 190/STJ), onde não há falar-se em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da individualização da pena, conforme julgamento do STF no RE 597270 QO-RG/RS, da relatoria do ministro César Peluso, restando pacificado o posicionamento (Tema 158/STF – Repercussão Geral).

2 – Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Inaplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 CP) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), consoante entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (Súmula 536)

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” (Súmula 588)

3 – Da suspensão condicional da pena

Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, o condenado nas sanções da Lei Maria da Penha (11.340/2006), faz jus à concessão do *sursis* penal, porém, a sua utilização não é recomendável, por ser desvantajoso ao sentenciado, razão pela qual deixo de aplicá-lo, em harmonia com a jurisprudência já sedimentada neste Tribunal Goiano.

4 – Da exclusão da reparação de danos

O dano moral aqui tratado, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é presumido (*in re ipsa*), dispensa prova para sua configuração. Logo, diante



de pedido expresso do Ministério Público, e observado o contraditório e a ampla defesa, impõe-se manter a indenização. A questão é objeto de Tese Firmada pelo Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. **(Tema Repetitivo 983)**

5 – Da redução do valor arbitrado a título de reparação de danos

No tocante ao *quantum* fixado na indenização por danos morais, da prova colhida, extrai-se da sentença:

[...] A vítima, ao ser ouvida em juízo, relatou que manteve relacionamento amoroso com o acusado por certo período de tempo e que, após o término, ele passou a importuná-la e por este motivo requereu medidas protetivas de urgência. Disse a vítima que, na vigência das medidas protetivas, estava numa boate como uma amiga de nome Betânia quando **o acusado chegou atrás delas e disse “nossa só tem mulher bonita nessa mesa”**.

Após, segundo a vítima, por medo do acusado, ela e suas amigas mudaram para uma mesa na qual haviam outros amigos, de modo a sentirem-se mais seguras. Todavia, **o acusado tornou a aproximar-se e dirigir-lhe a palavra, além de proferir impropérios a todos** os que estavam na mesa.

Confirma o relato da vítima, o testemunho de Betânia da Silva Romeiro. Ao ser inquirida, a testemunha disse também ser ex-namorada do acusado e ter se tornado amiga da vítima. Relatou que no dia em questão estava com a vítima num “lounge” e que, em determinado momento, **o acusado chegou e, aproximando-se da vítima, dirigiu-lhe a palavra**. No entanto, a testemunha disse não lembrar-se do que foi dito. Ademais, contou que mudaram de mesa por conta da presença do acusado e que, após, **ele tornou a aproximar-se e dirigir a palavra à vítima**, a ela e aos amigos que estavam sentados na mesma mesa.

A testemunha de acusação Alyne Oliveira de Sousa também confirma a dinâmica dos fatos. Em juízo disse que estava numa boate com a vítima e com a testemunha Betânia quando **o acusado chegou e dirigiu a palavra à vítima**. Após, elas sentaram-se com outras pessoas e **o acusado novamente aproximou-se e dirigiu a palavra à vítima**.

O acusado, por fim, quando interrogado, não negou ter praticado o crime. Disse que na data em questão foi até a boate e, ao ver a vítima no mesmo local e mesmo estando ciente que não podia aproximar-se, continuou no local. Outrossim, confirmou que **aproximou-se da ofendida e dirigiu a palavra a ela** e aos amigos dela. Disse somente não lembrar-se do que falou, por estar muito embriagado naquele momento. Ao ser questionado a respeito da embriaguez, disse que ingeriu bebida alcoólica de forma voluntária. [...]

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Súmula 32/TJGO). Tendo em vista que deve ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, tenho que o montante fixado na sentença é exorbitante – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – sobretudo observando que o réu é



hipossuficiente, exercendo trabalho braçal e precário de garçom. Assim, reduzo o valor da reparação de danos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia adequada por se mostrar mais razoável e proporcional à situação fática vivenciada pela vítima.

5 – Da isenção das custas processuais

Sendo o réu patrocinado pela Defensoria Pública, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, pelo que, deve ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais.

ANTE EXPOSTO, acolho parcialmente o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou a ele parcial provimento, tão somente para reduzir o valor da reparação de danos e conceder a isenção das custas processuais.

É como voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 5275881-94.2021.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Apelante : GABRIEL SILVA MELO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MINORAÇÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). RÉU PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1 – O reconhecimento de circunstância atenuante (confissão) não tem o condão de reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. 2 – Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 CP) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), consoante entendimento já sumulado. Súmulas 536 e 588 do STJ. 3 – Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, o condenado nas sanções da Lei 11.340/2006 faz jus à concessão do *sursis* penal, porém, não é recomendável a sua efetivação por ser desvantajoso ao sentenciado. 4 – O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5 – Sendo o réu patrocinado pela Defensoria Pública, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça. 4 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolher parcialmente o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor da reparação de danos e conceder a isenção das custas processuais, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamentos.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

